



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8006800-05.2024.8.05.0113 ~
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL DA BAHIA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSMAILTON SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Sentença – prescrição – pena em abstrato – extinção da punibilidade – demais diligências.

Nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal - CP, *extingue-se a punibilidade nos casos de prescrição, decadência ou preempção.*

No caso dos autos, importa abordar a questão da prescrição, que é a perda do direito (pretensão) de punir do Estado devido ao decurso de determinado tempo, assunto predominantemente de direito material e questão de ordem pública, que pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juízo, ou por provocação da parte interessada, e em qualquer fase do processo criminal. É o que se infere do artigo 61 do Código de Processo Penal - CPP.

Analisando-os, percebe-se que os fatos imputados à(s) parte(s) acusada(s), a infração penal prevista no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, possui pena mínima e máxima abstratamente cominada de detenção de 06 meses a 01 ano.

Percebe-se, também, que os autos vieram do JECRIM em razão da não localização do acusado, tendo o fato ocorrido em 30 de março de 2021 (folhas 100 a 102 do doc. 02. ID 456041052), mas até a presente data não houve recebimento da denúncia, sentença final condenatória ou qualquer outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos termos dos artigos 111, 116 e 117 do CP.

Assim, considerando que entre a data do fato, acima mencionada, e que em menos de seis meses completará exatos quatro anos, conclui-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, com base no prazo estabelecido no artigo 109, V, do Código Penal - CP, que é de quatro anos.

Dispositivo.



Este documento foi gerado pelo usuário 084 *** ** em 08/12/2024 19:43:05
Número do documento: 24101016150808100000448089051
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101016150808100000448089051>
Assinado eletronicamente por: MURILO LUIZ STAUT BARRETO - 10/10/2024 16:15:08

Desse modo, com ideais de Justiça e eficiência, e com base na Constituição Federal e nas Leis com ela compatíveis, bem como nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, declaro extinta a punibilidade do crime imputado à parte acusada Josmailton Silva Santos nesta ação penal, nos termos dos artigos 107 e 109 do CP.

Revogo, por consequência, eventuais medidas cautelares ainda pendentes (prisão preventiva, restrição de direitos etc.), ficando prejudicado qualquer outro feito deste dependente. Expeça o necessário, se for o caso, para que seja dada baixa desta ação penal/inquérito e demais restrições em nome do(s) acusado(s) e por estes autos. Oficie ao CEDEP para os devidos fins.

Feito sem custas.

Intime. Publique e registre.

Ciência ao MP. Após, dê baixa e archive.

Itabuna - BA, 24 de setembro de 2024.

Murilo Luiz Staut Barreto,
Juiz de Direito.